



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13161.720237/2008-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.165 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de novembro de 2014  
**Matéria** ITR - Benfeitorias e VTN  
**Recorrente** JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. COMPETÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO.

Compete à autoridade fiscal rever o lançamento realizado pelo contribuinte, revogando de ofício a isenção quando constate a falta de preenchimento dos requisitos para a concessão do favor.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O arbitramento do VTN, apurado com base nos valores do Sistema de Preços de Terra (SIPT), deve prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR), por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 10/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Bernardo Schmidt, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra JACINTHO HONORIO DA SILVA FILHO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 08/12, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Fazenda Brasília do Sul, com área total de 9.345,6 ha (NIRF 0.334.424-0), relativo ao exercício 2006, no valor de R\$ 211.639,58, incluindo multa de ofício e juros de mora.

As infrações imputadas ao contribuinte foram glosa total da área declarada de benfeitorias e arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN), com utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), extrato, fls. 07, conforme quadro a seguir:

| ITR 2006                         | Declarado        | Apurado na Notificação |
|----------------------------------|------------------|------------------------|
| 08-Área ocupada com Benfeitorias | 93,4 ha          | 0,0 ha                 |
| 22-Valor da Terra Nua            | R\$ 5.713.097,00 | R\$ 37.184.834,02      |

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 14/18, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-21.215, de 23/07/2010, fls. 32/37.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05/08/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 41, o contribuinte apresentou, em 13/08/2010, recurso voluntário, fls. 42/46, trazendo as seguintes alegações:

- que o imóvel em questão tem como agravante processo administrativo demarcatório de terras indígenas, que tramita na FUNAI e na Justiça Federal desde abril de 1999, o que depreciou em quase 100% o valor da propriedade.
- que mesmo tendo comprovado o valor da terra nua declarado no DIAT do exercício 2006; em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 9.393/96, o agente fiscal desconsiderou o fundamento jurídico utilizado na Declaração do DIAT e elevou, abusivamente, o valor da terra nua declarado de R\$ 5.713.097,00 para R\$ 37.184.834,02.
- que o imóvel é composto por muitas benfeitorias, dentre elas, pastagens artificiais, estradas, cercas, casas de trabalhadores, currais, rede elétrica, represas, rede pluvial,

telefonía, etc, e é explorado, pela cultura de grãos e pela pecuária de novilho e rebanho precoce.

- que o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.393, de 1996, determina que em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00. Logo, uma vez respeitado o valor mínimo, descaracteriza a hipótese de sub-avaliação do valor da terra nua pelo contribuinte.

- que, em caso de lançamento de ofício, este somente terá fundamentação nos casos de falta de entrega do DIAT ou do DIAC, ou nos casos de prestação de informações inexatas incorretas ou fraudulentas. Caso contrário, entender como sub-avaliação o valor declarado pelo contribuinte em total conformidade com os artigos 8º, 10º e 11º, parágrafos e incisos, da Lei nº 9.393, de 1996, é ferir o texto da própria Lei, desrespeitando o princípio da legalidade.

- que a Portaria nº 447 de 28 de maio de 2002, que criou, unilateralmente, o Sistema de Preços de Terras (SIPT), não tem o condão de modificar ou revogar a Lei nº 9.393/96 (em especial os artigos 8º, 10º e 11) por ferir o princípio da hierarquia das Leis, o princípio do contraditório, não podendo ter aplicabilidade por estar em conflito com a Lei ordinária que já disciplina a matéria.

- que no exercício 2006, o contribuinte declarou o valor da terra nua em conformidade com a NBR 14.653-3, da ABNT.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que, conforme Termo de Intimação Fiscal, fls. 01/02, o contribuinte foi notificado a fazer a comprovação das áreas ocupadas com benfeitorias e do valor da terra nua (VTN), mediante Laudos elaborados por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea).

Na ausência da apresentação dos referidos laudos, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento, glosando as áreas ocupadas com benfeitorias e arbitrando o VTN.

No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte manifesta sua inconformidade com o lançamento, trazendo aos autos apenas o documento, fls. 26, que nada mais é que cópia de correspondência enviada ao Presidente da Fundação Nacional do Índio (Funai) pelo contribuinte e terceiros, referente ao processo administrativo nº 08620002053/2005, cujo teor transcreve-se parcialmente a seguir:

*(...) em conformidade com a publicação do Diário Oficial do Mato Grosso do Sul nº 6632, Matéria nº 84573, em 22/12/05 (xerox anexo), vem, dentro do prazo legal e com fulcro no parágrafo 8º, do artigo 20 do Decreto 1775/96, apresentar as razões anexas, instruídas com todas as provas pertinentes contra o relatório circunstanciado de identificação e delimitação das terras da Fazenda Brasília do Sul, no Município de Juti/MS, que provarão ser o processo administrativo em epígrafe nulo, e o Relatório Circunstanciado eivado de vícios em sua totalidade.*

A juntada do referido documento tem como intuito demonstrar a alegação da defesa de que sobre o imóvel recai processo administrativo demarcatório de terras indígenas, que tramita na FUNAI e na Justiça Federal desde abril de 1999.

Ocorre que no referido documento consta que o imóvel está situado no município de Juti/MS, ao passo que a propriedade rural, sobre a qual se reporta o lançamento está localizada no município de Caarapó/MS. E mais, ainda que se tome como erro a citação de Juti em lugar de Caarapó, tem-se que tal documento, por si só, não tem o condão de afastar o lançamento, posto que não se presta para demonstrar o VTN declarado, muito menos as áreas ocupadas com benfeitorias. Aqui cumpre registrar que não houve em nenhum momento do procedimento fiscal ou nas fases de impugnação e recursal a apresentação de qualquer tipo de laudo, não podendo prevalecer a alegação do contribuinte de que, no exercício 2006, declarou o valor da terra nua em conformidade com a NBR 14.653-3, da ABNT.

Veja que no caso das áreas ocupadas com benfeitorias, a defesa limita-se a afirmar que o imóvel é composto por muitas benfeitorias, dentre elas, pastagens artificiais,

estradas, cercas, casas de trabalhadores, currais, rede elétrica, represas, rede pluvial, telefonia, etc, e que é explorado pela cultura de grãos e pela pecuária de novilho e rebanho precoce. Contudo, tais alegações estão desprovidas de qualquer tipo de comprovação, de modo que deve prevalecer a infração de glosa das áreas ocupadas com benfeitorias.

Já no que concerne ao arbitramento do VTN tem-se que a autoridade fiscal agiu nos estritos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996:

*Dos Procedimentos de Ofício*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

*§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.*

Nesse ponto, importa observar que todas as informações prestadas pelo contribuinte em sua DITR são passíveis de comprovação.

É bem verdade, que o Código Tributário Nacional (CTN), visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu hipóteses em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o ITR.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer a comprovação das informações prestadas na DITR.

Logo, intimado, o contribuinte deve comprovar o VTN declarado, sendo certo que na ausência de tal comprovação deve a autoridade fiscal proceder ao arbitramento, mormente quando se verifica que o valor declarado pelo contribuinte é bastante inferior àquele extraído do Sistema de Preços de Terras (SIPT), posto que caracterizada a subavaliação a que se reporta o art. 14, acima transcrito.

Diga-se, ainda, que a possibilidade do arbitramento do preço da terra nua a partir de sistema instituído pela Secretaria da Receita Federal consta especificamente no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996.

Utilizando tal autorização legislativa, a Secretaria da Receita Federal, pela Portaria SRF nº 447/2002, instituiu o Sistema de Preços de Terras (SIPT), o qual é alimentado com informações das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, bem como com os valores da terra nua da base de declarações do ITR.

A instituição do SIPT está prevista em lei, não havendo qualquer violação ao princípio da legalidade tributária, sendo certo que, no caso vertente, a autoridade fiscal utilizou o valor da terra nua constante no sistema, conforme extrato do SIPT, fls. 08, posto que o contribuinte, intimado, deixou de comprovar o VTN declarado.

Nestes termos, deve-se manter o arbitramento do VTN, nos moldes em que efetivado pela autoridade fiscal na Notificação de Lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora